



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Autos de Procedimento Administrativo nº MPPR n. 0152.17.001152-1

Pelo presente Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90, o(s) abaixo qualificado(s) o celebram e se obrigam a cumprir as obrigações pactuadas.

COMPROMITENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, neste ato representado por sua agente ministerial Juliana Mitsue Botomé;

COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ n. 76.339.688/0001-09, com prefeitura sede na Av. Vitória, 167, Centro, Cruz Machado/PR, representado pelo prefeito Sr. EUCLIDES PASA.

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses difusos afetos ao meio ambiente saudável e equilibrado, conforme artigos 127, caput e 129, inciso III, ambos da CRFB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual n. 85/1999;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 30, inciso V, é clara ao ditar que “*compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial*”, compreendidos saneamento básico e destinação final e disposição final ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Município a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, conforme disposto no art. 10 da Lei n. 12.035/2010;

CONSIDERANDO que a destinação final ambientalmente adequada significa destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético e outras destinações admitidas pelos órgãos do SISNAMA, entre elas a disposição final;

CONSIDERANDO que a disposição final ambientalmente adequada significa distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (art. 3º, inc. VIII, da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deve prever metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada (art. 19, inc. XIV, da Lei n. 12.305/2010);

CONSIDERANDO que o Município de Cruz Machado não possui Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos atualizado, com o conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei n. 12.305/2010;

CONSIDERANDO que Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) prevê: "Art. 8º. São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: (...) IV – o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis";

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) prevê: "Art. 35. Sempre que estabelecido o sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a: I – acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; II – disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis para coleta ou devolução. Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal";

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) prevê: "Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de: (...) III – implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda".

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.404/2010 prevê: "Art. 80. As iniciativas previstas no art. 42 da Lei n. 12.305/2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras: I – incentivos fiscais, financeiros e creditícios; II – cessão de terrenos públicos; III – destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto n. 5.940, de 25 de outubro de 2006; IV – subvenções econômicas (...) Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no caput".

CONSIDERANDO que o aterro sanitário utilizado pelo Município de Cruz Machado (situado na Localidade 3ª Vicinal Vitória, zona

2



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

rural) está em desacordo com a legislação ambiental, pois a licença de operação está vencida e não há manutenção adequada do empreendimento;

CONSIDERANDO que a Central de Triagem de Resíduos, adjunta ao aterro sanitário, também está em desacordo com a legislação ambiental, pois não possui licença ambiental válida, cobertura das áreas de descarga e de transbordo de resíduos e piso impermeabilizado em toda área necessária, conforme apontado pelos representantes do IAP;

CONSIDERANDO que atualmente os resíduos sólidos recicláveis do Município de Cruz Machado são coletados e encaminhados para reciclagem/comercialização, e os resíduos orgânicos/não recicláveis são coletados e encaminhados para destinação final ambientalmente adequada através da empresa contratada para execução de tais serviços (Luiz Francisco Antunes de Lima e CIA LTDA – Ecovale);

RESOLVEM

Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O compromissário assume a obrigação de não fazer consistente em não reativar o aterro sanitário municipal situado na 3ª Vicinal Vitória, zona rural, Cruz Machado/PR, sem autorização/licença do órgão ambiental (IAP), sob pena de multa diária de R\$ 200,00 enquanto permanecer operante sem a licença válida.

CLÁUSULA SEGUNDA: O compromissário deverá protocolizar no órgão ambiental (IAP) pedido de Renovação de Licença de Operação (RLO) com encerramento do aterro sanitário municipal situado na 3ª Vicinal Vitória, zona rural, Cruz Machado/PR, no prazo de 120 dias, instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem exigidos pelo órgão ambiental:

- a) Fotocópia da licença de operação;
- b) Relatórios de automonitoramento do aterro sanitário;
- c) Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos atualizado, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
- d) Relatório da situação atual da coleta seletiva;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

e) Plano de Encerramento e Recuperação Ambiental da Área de Disposição Final de Resíduos Sólidos;

f) Publicação de súmula de concessão de Licença de Operação em jornal de circulação regional;

g) Publicação de súmula de concessão de Licença de Operação no Diário Oficial do Estado;

h) Publicação de súmula do pedido de Renovação de Licença de Operação em jornal de circulação regional;

i) Publicação de súmula do pedido de Renovação de Licença de Operação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º O compromissário deverá encaminhar ao Ministério P\xfablico fotocópia de toda documentação protocolada no IAP (preferencialmente em mídia digital) e o número do protocolo gerado, no prazo de 120 dias, a contar da assinatura deste termo de ajuste.

§ 2º. O compromissário deverá efetuar a roçada periódica e a manutenção das gramíneas em toda a área do aterro, encaminhando ao Ministério P\xfablico relatório das atividades executadas e fotografias, no prazo de 15 dias, a contar da assinatura deste termo de ajuste.

§ 3º. A erradicação do matagal e a manutenção de grama sobre as valas desativadas são atividades que deverão ser realizadas de forma permanente pelo compromissário, para evitar que as raízes de árvores perfurem a manta geomembrana.

CLÁUSULA TERCEIRA: Pelo atraso no cumprimento das obrigações assumidas neste termo, ficará o Município sujeito à multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

CLÁUSULA QUARTA: A avaliação formal e a fiscalização final do cumprimento do presente compromisso ficam a cargo do Ministério P\xfablico do Paraná, por todos os meios administrativos e jurídicos admissíveis, sem prejuízo da atuação e do concurso de outros órgãos competentes para tanto.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória

CLÁUSULA QUINTA: O presente compromisso de ajustamento vinculará o atual e os futuros Prefeitos Municipais, bem como as demais pessoas e autoridades que venham a lhe suceder.

União da Vitória, 09 de novembro de 2018

MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
rep. PREFEITO EUCLIDES PASA
COMPROMISSÁRIO

VALDIR FERNANDO OSTROWSKI
SEC. AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

NELSON CLETO JUNIOR
IAP

ROSANGELA M. K. FRANCK
IAP

JULIANA MITSUE BOTOMÉ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

JONATHAS M. HRYNIEWICZ
CPF 070.188.689-71
TESTEMUNHA

JOHNNY R. SZPUNAROTTO
CPF 928.268.229-34
TESTEMUNHA